

Estado do Desenvolvimento Regional, nos termos dos artigos 168.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 14.º

##### Certificação dos factos registados

Compete à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional emitir certificados ou fotocópias relativos aos factos registados e aos documentos depositados.

#### Artigo 15.º

##### Gratuidade dos actos de registo

Os actos de registo previstos no presente diploma são gratuitos.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 283/99

de 26 de Abril

O estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL), aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil a celebrar, obrigatoriamente, pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos automóveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, seja fixado em 91 368 000\$, para o ano civil de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

### Portaria n.º 284/99

de 26 de Abril

O Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras de Redes de Gás, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual de garantia do seguro de responsabilidade civil a celebrar obrigatoriamente pelas entidades instaladoras e montadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de

Agosto, seja fixado em 85 000 000\$ para o ano civil de 1999.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

### Portaria n.º 285/99

de 26 de Abril

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que aprovou o regime de serviço público de importação de gás natural liquefeito (GNL) e de gás natural (GN), a armazenagem de GNL e o tratamento, transporte e distribuição de GN ou dos seus gases de substituição (SNG), remeteu para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual da garantia dos seguros de responsabilidade civil celebrados pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que, para o ano civil de 1999, o valor mínimo de garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades concessionárias, a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, seja fixado em:

- a) 6 982 900 000\$, para a concessionária do serviço público da importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão;
- b) 1 396 629 000\$, para as concessionárias da exploração das redes da distribuição regional de gás natural e dos seus gases de substituição.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*, em 25 de Março de 1999.

### Despacho Normativo n.º 22/99

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/95, de 6 de Outubro, aprovou o Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil.

O Despacho Normativo n.º 61-C/95, de 17 de Outubro, regulamentou-a e precisou a forma que os incentivos a conceder podem revestir.

Face aos resultados obtidos e à experiência acumulada na gestão do Programa, importa agora ajustar os instrumentos de apoio existentes, relevando-se a bonificação das taxas de juro, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos financeiros disponíveis.

Assim, ao abrigo do n.º 22.º do Regulamento de Aplicação do Programa IMIT — Iniciativa para a Modernização da Indústria Têxtil, determino:

#### Artigo 1.º

No Despacho Normativo n.º 61-C/95, de 17 de Outubro, a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 7.º, 10.º e 11.º passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, bem como,